



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168549-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVESTRE RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45332
APELAÇÃO: 1168549-10.2024.8.26.0100 - Processo Digital
COMARCA: SÃO PAULO (43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)
APTE.: SILVESTRE RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: BANCO C6 S/A
JUÍZ.: MIGUEL FERRARI JUNIOR

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Sentença de improcedência –REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO PELO BANCO RÉU - Inexistência de falha na prestação de serviço - Requerido comprovou que noticiou previamente o titular do cartão acerca da redução do limite - Atendimento do disposto no artigo 10, da resolução nº 96, do Banco Central do Brasil - Danos morais não configurados – Sentença mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 150/151, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.01.2025, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Recorreu o autor às fls. 154/158, buscando a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a falha na prestação de serviço do apelado ao deixar de lhe notificar de maneira eficaz e previamente, quanto ao cancelamento de seu limite e, ante sua postura recalcitrante na tentativa de solução extrajudicial via Consumidor.gov e, conseqüentemente, condenar o apelado a reparar o dano extrapatrimonial lhe causado ante a violação dos deveres apontados no Código de Defesa do Consumidor, no valor de, pelo menos, 5 salários-mínimos.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e respondido (fls. 163/173).

É o relatório.

2.- De acordo com a sentença de fls. 150/151, cuida-se de ação , na qual a parte autora, alega, em resumo, que “que pretende a reparação dos danos morais. O autor afirma que ao tentar utilizar seu cartão de crédito, deparou-se com a

recusa do réu, em razão da redução do limite de crédito, sem prévio aviso. Pede, pois, a reparação dos danos morais.

Integrado à relação jurídico-processual pela citação (triangularização do processo), o réu ofertou contestação às páginas 54/61. Refuta os argumentos aduzidos pelo autor na petição inicial. Aduz que o autor foi previamente informado a respeito da redução do seu limite de crédito, por meio de e-mail. Por isso tudo, bate-se pela rejeição da demanda.”

Ocorre que o juiz julgou improcedente. Em razão da sucumbência - informada pelo princípio da causalidade - e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor fixados em 20% sobre valor atualizado da causa, observada a súmula 14 do STJ, segundo a qual arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento, com juros moratórios computados a partir do trânsito em julgado da sentença, segundo orientação do STJ (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.620.576/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021), e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte autora nesta oportunidade.

Não assiste razão ao apelante.

A redução dos limites de crédito pode ocorrer tanto por solicitação do titular da conta, quanto por iniciativa da instituição financeira, devendo-se observar, neste último caso, o art. 10 da Resolução nº 96 do BACEN, que

assim dispõe:

Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento pós-paga deve ser compatível com o perfil de risco do titular da conta.

§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de I - redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta.

§ 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.

§ 3º No caso de redução de limites de crédito nos termos do § 2º, a comunicação ao titular da conta de pagamento deve ocorrer até o momento da referida redução.

§ 4º A aquiescência do titular para majoração de limites de crédito pode ser obtida por meio de cláusula contratual que disponha de opção de anuência, observada ainda a necessidade de comunicação do reajuste do limite ao titular até o momento de sua realização.

Portanto, é possível a redução do limite de crédito quando constatada a modificação do perfil de risco do titular da conta, mediante notificação prévia.

No caso concreto, o requerido alega que “ após a análise do perfil de crédito do Apelante, foi observado a deterioração da capacidade de crédito do Apelante, consubstanciado no fato de que teve seu nome negativado, fazendo-se necessário a readequação dos seus limites de crédito de acordo com a nova realidade.” (fl. 165).

Deste modo, a hipótese dos autos condiz com a previsão dos §§2º e 3º do artigo mencionado.

O requerido apresentou o documento a fls. 131, que comprova o envio de mensagem por e-mail ao autor, no dia 29.04.2024.

Observa-se, portanto, que requerido comprovou a comunicação prévia ao autor acerca da redução do limite de seu cartão de crédito, nos termos do artigo 10, da resolução nº 96, do Banco Central do Brasil de 19 de maio de 2021.

À vista disso, caberia ao autor impugnar adequadamente o documento juntado pelo requerido e indicar eventuais incorreções, o que não ocorreu, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso I,

do Código de Processo Civil).

O apelante agiu de forma lícita. Não se há falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende o apelado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Redução de limite de cartão de crédito pelo banco réu. Inexistência de falha na prestação de serviço. Requerido comprovou que noticiou previamente o titular do cartão acerca da redução do limite. Atendimento do disposto no artigo 10, da resolução nº 96, do Banco Central do Brasil. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1009463-42.2023.8.26.0066, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Régis Rodrigues Bonvicin, j. em 27.03.2024).

Feitas essas considerações, era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial, como bem observou o magistrado.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, seria cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, contudo, já houve o arbitramento no limite máximo legal permitido.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator